

## TRIBUNAIS EM REDE

ANTÓNIO DOS SANTOS CARVALHO

*Juiz do Tribunal de Contas*

*Docente Universitário*

**Resumo:** *A progressiva informatização do sistema judicial vem estabelecer uma rede do tribunal com os autores, partes contrárias, os advogados, os funcionários, os procuradores da Republica e os juízes: conexão imediata tanto vertical como horizontal. Tudo isto implica que os utilizadores obedçam a regras de organização que, no limite, podem alterar o tradicional conceito de independência judicial, produzindo um sentido porventura diferenciado já na linguagem particular das comunicações através da Internet. Ao mesmo tempo, o sistema elidirá os efeitos de presenças e, por isso mesmo, terá o juiz de prescindir do hábito da verdade e consistência das posições surpreendida no rictus e declamação das testemunhas e dos demais intervenientes forenses. O futuro dirá com que consequências!*

**Palavras chave:** *Rede judicial, independência judicial.*

**Abstract:** *The announced networking of judicial system will connect the court to plaintiffs, defendants, court clerks, lawyers, prosecutors, and judges. Eventually all courts will be connected vertically or sideways. This implies that users will rule the network,*

*which signifies that the time honoured independence of judges will be affected. This system will allow that judgements could be held without statements made without physical presence, which will deny the judge the possibility of observing in loco the facial expression of plaintiffs and defendants, thus making him unable to evaluate the veracity of statements. Only time will tell.*

**Keywords:** *Judicial network, independence of judges.*

A rede informática inter-conexiona o tribunal com os AA e RR, quaisquer interessados e contra interessados, a secretaria, os advogados, o MP e os juízes. Depois, ligará porventura todos os tribunais, horizontal e verticalmente. E o funcionamento de todas estas redes imbricadas umas nas outras irá produzir sentido, um incontornável sentido novo, que suscitará a necessidade de conceitos reformados, a invenção de modelos de pensamento congruentes afinal com uma realidade de todo outra.

Poderemos pensar até num paradigma diferente de independência judicial, pedida ao direito aplicado a performatividade nova da rede global, que só se justificará na eficiência sócio económica da composição dos litígios segundo paradigmas cibernéticos. Com toda a probabilidade esta rede passará a ser operada através de especialistas usuários, apenas diferenciados pelos níveis de acesso e as palavras passe, mas de linguagem standardizada, para ser traduzida de imediato no binário do hardware.

Por conseguinte, a independência encostará, previsivelmente, a uma reerguida noção profissional comum aos juristas, característica de um desempenho intelectual holístico, virado para resultados padrão ou pelo menos padronizados.

Outras alterações serão concebíveis nesta linha preocupada e pró activa, mas aquilo que parece ser mais frutuoso para uma reflexão disponível diz respeito a um segmento reticular específico: o paradigma processual, que importa encarar no largo ciclo histórico da afinação conceptual com que costumamos encará-lo.

Partamos de um dado, da estreita conotação existente entre os diversos sistemas processuais positivos históricos e os vários modelos ideais de reformas legislativos preconizados pela doutrina. Não esqueçamos o ensino de Ihering –... *as formas são inimigas juradas do arbítrio e irmãs gémeas da liberdade*.

Em primeiro lugar, haveremos de ter o cuidado de uma periodização (i) sistema do processo comum europeu medieval, até fins do séc. XVIII;(ii) sistema do processo liberal, introduzido pela revolução francesa; (iii) sistema do processo sócio democrático, introduzido no ordenamento austríaco de Franz Klein, 1895 até hoje, no ocidente continental;(iiii) sistema dos processos socialistas, resultante da revolução de Outubro e que dominou os países de influência soviética da Europa oriental.

O processo comum medieval assentava em privilégios estatamentais de uma justiça desigualitária e patrimonial: secreto, escrito, mediato, descontínuo e de grande duração, sob o regime da prova legal e das sentenças imotivadas. Constituíam-se num sistema de justiça autoritária, opressiva e arbitraria.

O processo liberal assentou desde logo no consagrado princípio da igualdade perante a lei e os tribunais, mas igualdade puramente formal: público, oral, imediato e concentrado<sup>1</sup>. Constituíam-se

1 No entanto, o Code de Procédure Civile de 1806, não respeitou os princípios da oralidade, da imediação e da publicidade instituídos pelas leis de 16-24, de Agosto de 1790, als.



em livre convicção do juiz na apreciação da prova, na garantia do 2º grau de jurisdição (apelação), na documentação da prova e na motivação das sentenças. Adoptou o conceito de juiz passivo (princípio dispositivo) e daí retirou um carácter essencialmente privatístico, onde a verdade formal campeia no duelo agonístico ou do jogo (*SportingTheorie* ou *Adversary System*).

O processo sócio democrático rectificou, antes de mais, a regressiva prática liberal napoleónica<sup>2</sup>, introduzindo rigor e eficiência nos princípios da oralidade, da imediação da concentração e da publicidade, assente no princípio da livre convicção do juiz, na garantia da apelação com prova renovada em segunda instância, da motivação exaustiva das sentenças, da mais abundante documentação da prova, e sob a égide de um julgador activo responsável e assistencial. Estas características do juiz visavam criar entre as partes uma igualdade real e efectiva, pelo amparo que concederia à parte economicamente mais débil e desfavorecida. Processo, portanto, publicístico e de investigação oficiosa, *um instituto de bem-estar social* (Wohlfahrtseinrichtung), segundo Klein (Vaz, 1976:75).

O processo socialista teve as mesmas características técnicas e sociais da oralidade-imediação e da concentração, contudo acentua os princípios do juiz activo, assistencial e da igualdade efectiva das partes, da descoberta da verdade material ou objectiva, tópico que foi chamado, por exemplo, ao artigo 103 da antiga Constituição Checoslovaca. A documentação fidedigna da prova produzida de viva voz em primeira instância, a motivação exaustiva das decisões de facto e de direito e a publicidade máxima das audiências coordenavam-se com juízes electivos e assessores populares no sentido de o processo ser um meio eficaz de educação

---

2 Vd. nota antecedente.

jurídica e política e de defesa da legalidade. O processo ganha por isso uma vertente preventiva e pedagógica.

Na fase final da antiga URSS, um responsável conhecido, Podgorny, afirmou: *no presente, para a produção e para a sociedade, o jurista não é menos importante do que... o engenheiro, o agrónomo e o economista*. Entretanto Brejnev sublinhava acerca do respeito do direito e da lei, que deve tornar-se *convicção de cada um*.

A linha evolutiva destes quatro sistemas processuais segue, sem dúvida, no sentido de um aperfeiçoamento e revitalização da função jurisdicional do Estado, acabando por ancorar na natureza e finalidade publicística do processo perante os tribunais, em que são atribuídos ao juiz amplos poderes de direcção e de investigação instrutória e objectiva, em ordem a uma justiça substancial, mas às partes são conferidas especificadamente garantias judiciais fundadoras que as põem a coberto dos erros e arbitrariedades dos julgadores: publicidade, documentação da prova, contraditório e motivação das decisões quer de facto quer de direito, num quadro de oralidade-imediação e de duplo grau recursivo. Inscreve-se aqui também o dever de leal cooperação do juiz com as partes na arquitectura e completamento do material de facto da causa (*Aufklärungspflicht* e *Vollständigkeitspflicht*) e a importância dada a uma *justiça de equidade* (que arranca de um projecto de sábia e respeitosa concretização do modelo da lei), *pacificadora e persuasiva*, com horizonte no *bem-estar social* (Vaz, 1976:192-197).

Os desafios da rede informática judiciária, no plano do desenvolvimento e debate da causa, que estamos a ter em conta, instalam-se, agora, nesta linha evolutiva e justificam a pergunta sobre a modalidade de processo futuro, se oral, se escrito, adquiridos todavia todos estes tópicos de produção do sentido jurídico,

onde as balizas do princípio da investigação, da conciliação sob o direito, do contraditório, da prova documentada/escrita e da motivação das decisões são inquestionáveis balizas civilizacionais.

Na verdade, com o hábito das comunicações *Web*, poderá tornar-se mesmo obsoleto que os debates se produzam na presença. Afinal de contas a escrita dos *chats*, tirada da voz em estilo corrente, acaba por substituir-se de modo mais eficiente na revelação dos efeitos estratégicos do discurso (porventura a distanciar-se da objectividade) que a própria observação dos rictos faciais, dos lapsos de palavra, dos sinais da postura e do corpo normalmente associados às justificações de clareza e clarividência do *movimento em favor da imediação oral*. É de esperar um fechamento do círculo: processo escrito, enfim!...Mas...o sentido da verdade virá a ser o da utilidade social? E o juiz, o jurista, virá a ser um *contínuo* da lei? Um fotocopiador de mundos?

## Bibliografia

Vaz, Alexandre Mário Pessoa

(1976) *Poderes e Deveres do Juiz na Conciliação Judicial VI*-Diss.

Dout, Coimbra

(1978) *Id.- A orientação jurisdicionalista da conciliação na evolução doutrinal e legislativa francesa dos dois últimos séculos*, Coimbra.

(1994) – Informatique et Justice- rapport nacional du Portugal, colóquio de Lublin da Associação Internacional de Processo Civil, in *Actas...Lublin*, p 275.

(1995)- Technologie, efficacité et garanties de justice- rapport général, IX Congresso Mundial de Direito Judiciário, 1991 Coimbra/Lisboa, in *Actas...*, Coimbra, p.651